Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1857/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12701/2016
PROTOCOLO	: 1702309
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: KAISER CARLOS CORREA
INTERESSADO	: G.A.MORIS FILHO-ME/GRIMAR CAMARGO DE SOUZA
VALOR	: R$ 442.105,08
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em que atenda aos requisitos legais. É regular a formalização de ata de registro de preços em que se verifica a presença dos elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com publicação e remessa da documentação realizada tempestivamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 34/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2016, celebrada entre o Município de Aparecida do Taboado e as empresas G.A. Moris Filho – ME, e Grimar Camargo de Souza.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 034/2016, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 019/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e G.A. Moris Filho - ME e Grimar Camargo de Souza, visando à aquisição de gêneros alimentícios declarados desertos no processo licitatório nº 024/2016.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-16132/2016 (fls. 304-309), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 034/2016) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 019/2016 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentares, considerando-se a ressalva e a recomendação sugerida no item IX.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-2ª PRC – 3905/2017 (fls.310/311), e com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2016 e a Ata de Registro de Preços nº 019/2016 estão em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93 e as suas alterações, bem como no Decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Aparecida do Taboado, sendo que a publicação e remessa da documentação dos autos em questão, foi realizada tempestivamente a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do representante do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 034/2016

II – Pela REGULARIDADE da formalização da Ata de Registro de Preços nº 019/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e as empresas: 1.- G.A. Moris Filho – ME, no valor de R$. 357.320,88 (Trezentos e cinquenta e set mil trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) e 2. - Grimar Camargo de Souza, no valor de R$ 84.784,20 (oitenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela REMESSA dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 34/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2016.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB URL
SETAC APC/DSSM